

PROJETO DE LEI Nº , DE 200**(Do Sr. Adelor Vieira)**

Altera a Lei nº 10.779, de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10779, de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º.....

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores ou do Sindicato de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira." (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa visa a legitimar os sindicatos de pescadores para emitir o atestado que habilita o pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal a receber o seguro desemprego durante o período de defeso. Na forma da Lei em vigor, apenas as colônias de pescadores estão habilitadas para emitir o atestado, embora o art. 8º da Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de associação profissional e sindical, tenha legitimado os sindicatos dos pescadores para representar a categoria e defender seus direitos e interesses coletivos ou individuais.

O Projeto pretende apenas dar plena eficácia ao texto constitucional e assegurar às entidades sindicais os direitos decorrentes de sua condição de órgãos de classe tornando-as mais fortes e aptas a lutar pelos interesses da categoria, especialmente no que se refere ao anseio dos pescadores pela realização de seus direitos de cidadania.

Em razão disso, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado Adelor Vieira